

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 9º-D da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-D.

.....

§ 3º O curso de graduação em Medicina que obtiver desempenho insatisfatório em cinco edições consecutivas do Enamed, ou em que a maioria de seus estudantes alcance níveis de desempenho correspondentes às faixas 1 e 2 no referido exame, será obrigatoriamente submetido a processo extraordinário de reavaliação, com vistas à eventual revogação do ato autorizativo ou do reconhecimento do curso.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A persistência de resultados insatisfatórios no Enamed por período prolongado indica a necessidade de reavaliação aprofundada das condições acadêmicas, pedagógicas, clínicas e institucionais de funcionamento do curso.

A medida observa os princípios da qualidade do ensino superior, da responsabilidade regulatória e da proteção da saúde da população, permitindo que o poder público adote providências proporcionais e fundamentadas para a correção das fragilidades identificadas e para a preservação dos padrões mínimos exigidos na formação médica.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Diego Garcia
(UNIÃO - PR)

